PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CURSO II

ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE GUARDA E PROTEÇÃO DOS FILHOS SEGUNDO A CONVENÇÃO DE HAIA.

POLIANA FONSECA GIANI DELFINO

EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA

GOIÂNIA-GO

2023

POLIANA FONSECA GIANI DELFINO

ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE GUARDA E PROTEÇÃO DOS FILHOS SEGUNDO A CONVENÇÃO DE HAIA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.ª Orientadora – Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

GOIÂNIA

2023

POLIANA FONSECA GIANI DELFINO

ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE GUARDA E PROTEÇÃO DOS FILHOS SEGUNDO A CONVENÇÃO DE HAIA.

Data da Defesa: _____de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof ª Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

Examinadora Convidada: Prof.ª Mestra Cristina Bastos Vendruscolo

SUMARIO

RESUMO 1

INTRODUÇÃO 2

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS MENORES NO BRASIL 4

1.1 A evolução das leis de proteção ao menor e a promulgação da constituição federal de 1988 4

1.2 Do melhor interesse da criança, segundo normas internacionais e nacionais 6

2 A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 no contexto do sequestro internacional de menor segundo normas e jurisdições brasileiras 9

2.1 Sequestro internacional de crianças e a interpretação da palavra sequestro 9

2.2 Da alienação parental no contexto do sequestro internacional de crianças 10

3 A EFETIVA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL 12

3.1 Conflitos de competência 12

3.2 Aplicação da Convenção de Haia no Brasil no contexto da globalização no século XXI 14

CONCLUSÃO 16

REFERÊNCIAS 17

RESUMO

É notório que, com a crescente globalização, as relações entre pessoas de países diferentes têm aumentado paulatinamente. Neste sentido, este presente trabalho possui como finalidade analisar as possibilidades e formas de guarda dos filhos frutos de uma relação entre pessoas de diferentes nacionalidades, objetivando a proteção dos filhos no contexto internacional segundo a Convenção de Haia e os seus demais aspectos. Para tanto, será realizado um panorama histórico, além da observância dos ditames da Convenção de Haia e a sua aplicabilidade no Brasil. Serão também abordadas as possibilidades de guarda nesse contexto internacional, como também o sequestro internacional de criança. Por fim, serão analisados os conflitos de competência e como a alienação parental pode influenciar negativamente durante o processo. A metodologia usada na elaboração do trabalho envolverá a metodologia bibliográfica, tendo como principais fontes a legislação vigente, doutrinas, jurisprudências e precedentes.

Palavras-chave: Convenção de Haia, filhos, guarda, alienação parental, sequestro.

INTRODUÇÃO

É imprescindível destacar que o fenômeno da globalização tem impactado diversos aspectos da sociedade o que se inclui as relações familiares e o direito de família. Por isso, as relações a distância e os contratos laborais em outro país vêm se manifestando com maior frequência. Esse fenômeno influencia diretamente nas decisões das pessoas de se mudarem de país. Tal fato implica que as pessoas estão cada vez mais sujeitas aos conflitos e às questões de sequestro internacional de crianças frutos de relações entre pais que habitam, consequentemente, em países diferentes.

Nesse sentido, é necessário que seja sempre analisado o melhor interesse da criança perante as normas vigentes nacionais e internacionais, comunicando com a Convenção Internacional de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a qual vai estabelecer um sistema de cooperação entre os países que são signatários para garantir o retorno da criança mediante a análise do melhor interesse dela.

Ademais, é necessário abordar que nesse cenário, a alienação parental torna-se um grande vilão que influencia no processo do retorno da criança. Dessa forma no cenário de sequestro internacional e crianças, no qual um dos genitores manterá a criança em outro país, ele pode-se valer dessa alienação parental como um mecanismo de abuso psicológico criando ainda mais obstáculos para a reintegração da criança ao seu país de origem e habitação.

Por fim, infere-se que a proteção dessas crianças é de suma importância para garantir o bem-estar e a segurança dessa, assegurando e valendo-se sempre do melhor interesse desse menor. Assim, a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças assume um grande papel nesse cenário, sendo ferramenta fundamental na proteção dos direitos da criança.

No que tange à metodologia, foi utilizado juntamente com a pesquisa bibliográfica materiais como livros, artigos científicos e publicações em sites e blogs como referências para as informações apresentadas.

O trabalho é dividido em 3 (três) seções, sendo a primeira sobre a "Contextualização histórica sobre a evolução das leis de proteção aos menores no Brasil" o qual será abordado sobre as diversas leis e normas que, no decorrer da história do Brasil e do mundo, objetivaram proteger os direitos e a integridade dos menores. Na segunda seção, denominada de "A Convenção de Haia de 1980 no contexto do sequestro internacional de menor segundo normas e jurisdições brasileiras" serão abordados os aspetos da convenção como o sequestro internacional de criança e o sistema de cooperação entre os países signatários, assim como a influência negativa da alienação parental durante todo o processo. Por fim, na terceira seção, "A efetiva aplicação da Convenção de Haia no Brasil", será dissertado sobre a real aplicação dessa convenção, em casos de conflito de competência e as dificuldades quando os direitos da criança são feridos.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS MENORES NO BRASIL

1.1 A evolução das leis de proteção ao menor e a promulgação da constituição federal de 1988

É notório que a história dos direitos da criança e do adolescente é marcada por lutas e conquistas ao longo dos anos, mesmo nos países que passavam pelo processo da industrialização no começo do século XX, essa proteção mais precisa não existia. Foi no decurso do século XX, junto com as conquistas políticas normativas acentuadas naquele momento, que a questão e as preocupações com os menores floresceram.

Observa-se como um marco inicial nas medidas de proteção desses menores a Declaração de Genebra sobre os direitos da Criança, ela foi adotada na quinta Liga das Nações e reconhece em seu corpo textual que a criança é um ser humano digno de cuidados especiais e proteção, além de elencar também princípios em prol dessa proteção. Essa Declaração sobre os direitos da criança foi um instrumento de suma importância a qual estabeleceu princípios básicos para a proteção das crianças, como o direito a ser prioridade em casos de perigo, a proteção contra toda a exploração e de ter sempre a condição de se desenvolver de maneira normal, material e até mesmo espiritual. Vejamos segundo disposto pela Declaração de Genebra (UNICEF, 2023):

> Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo. Artigo 1 A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente. Artigo 2 A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.”

Por outro lado, ainda no panorama internacional, nota-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada nesse caso posteriormente pela ONU (Organização das Nações Unidas) a qual trata-se de um marco na história da luta dos direitos humanos a nível mundial. Pode-se elencar, por exemplo, o direito à igualdade perante todos os seres humanos, além do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. **ONU (1948).**

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos desempenhou e desempenha um papel de extrema importância na proteção das crianças em todo o mundo, além das questões relacionadas à educação, versam os artigos sobre a importância de proteger esses menores contra todas as formas de exploração, abuso, violência e negligência.

Diante disso, nota-se a existência de vários marcos significativos na história dos direitos das crianças, porém, foi somente em 1989, através da Convenção sobre os Direitos da Criança, que marcou significativamente o direito das crianças. A UNCRC foi ratificada por 196 países, se tornando o instrumento de direitos humanos mais aceito em toda a história universal.

Essa convenção, adotada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, vai estabelecer as obrigações de cada governo em relação ao direito das crianças com princípios fundamentais como o interesse superior da criança, direito à vida da criança, à proteção, à liberdade em todos os seus aspectos, entre outros fatores.

É importante salientar que a Convenção possui como objetivo lutar contra essa retenção ilegal de crianças até 16 anos por um dos seus pais ou responsáveis, em meio a esse cenário atual de transações internacionais.

Além disso, vale destacar que a promulgação da Carta Magna de 88 representou um marco significativo na proteção dos direitos dos menores no Brasil. A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços importantes ao estabelecer princípios fundamentais no seu corpo textual, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proteção integral e a prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

Assim, o corpo textual da Constituição Federal de 1988 dispõe de vários artigos que versam sobre a proteção aos menores, como o artigo 227 caput (BRASIL, 2022):

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se, portanto, que o artigo 227 da Constituição Cidadã de 1988 é um marco na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o qual vai reconhecer os menores como sujeitos de direitos e como prioridade do Estado e da sociedade.

Tal fato é de suma importância, haja vista que a Constituição de um país é a norma jurídica de maior relevância, sendo fundamental que ela aborde sobre a atenção aos menores.

1.2 Do melhor interesse da criança, segundo normas internacionais e nacionais

Trata-se de um tema de enorme relevância no direito internacional e no direito de família, sendo o princípio do melhor interesse da criança fundamental nesse assunto. O melhor interesse da criança implica em considerar seu bem-estar físico, mental e emocional, levando em conta suas necessidades e direitos fundamentais. Esse princípio norteia desde questões relacionadas à guarda e visitação no contexto familiar privado até políticas públicas de proteção, educação, saúde e acesso à justiça no âmbito do poder público, buscando sempre proporcionar um ambiente seguro, amoroso e propício ao seu pleno desenvolvimento.

Diante disso, nota-se que esse princípio foi consolidado no Brasil com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, dispondo que crianças também são e devem ser consideradas em seu ambiente social e político, como um indivíduo munido de direitos garantidos. Observa-se o que dispõe o Decreto nº 99.710 de 1990 o qual promulga Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990):

> Artigo 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada**.**

Portanto, conclui-se que as ações relacionadas as crianças, realizadas por entidades públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem priorizar o interesse superior da criança e que os países signatários devem comprometem-se a garantir à criança a proteção e o cuidado necessários para o seu bem-estar, considerando os direitos e deveres dos pais, tutores ou responsáveis legais através de políticas públicas e medidas legislativas e administrativas apropriadas.

Por fim, os Estados Partes devem assegurar que as instituições e serviços responsáveis pelo cuidado ou proteção das crianças atendam aos padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente em relação à segurança, saúde, pessoal competente e supervisão adequada.

Outrossim, um dos marcos fundamentais para a proteção dos direitos das crianças foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual versará também sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança 1990, dispondo no seu terceiro artigo (BRASIL, 2023):

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Diante disso, observa-se que esse artigo terceiro destaca a importância de garantir que crianças e adolescentes desfrutem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Além disso, ressalta a proteção integral prevista pela lei, assegurando a eles, por meio de dispositivos legais ou outros meios, como no exemplo da Convenção de Haia, todas as oportunidades e facilidades necessárias para promover seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, tendo como objetivo proporcionar condições de liberdade e dignidade durante o processo de crescimento e formação desses indivíduos.

Além disso, é importante ressaltar o princípio da responsabilidade compartilhada, o qual versa que a proteção e desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, através de

medidas cooperativas desses três setores a fim de garantir o bem-estar dos menores e visando o seu melhor interesse.

Portanto, é dever dos pais e/ou responsável a obrigação de preservar o bem-estar do filho no que tange à convivialidade com cada genitor e não de praticar atos que vão afastar a criança do outro pai (responsável legal), sendo possível penalizar o ente que não atender ao melhor interesse do(s) filho(s) e de gerar situações que vão prejudicar a criança. Observa-se (BRASIL, 2023):

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, infere-se que todos esses dispositivos normativos acima relatam sobre a importância de ser garantido o melhor interesse da criança ao se deparar com a realidade atual, a qual conta com o fenômeno da globalização presente em todas as relações sociais.

Diante disso, ao se deparar com a fragmentação atualmente das relações familiares devido a formação de família com sujeitos de diferentes países, acabam sendo sujeitas as leis e normas de diferentes sistemas jurídicos, o que vai gerar um desafio na proteção do direito das crianças e dos adolescentes.

Pode-se resultar disso, casos de subtração de crianças por um dos genitores, sem o consentimento do outro causando o seu transporte para outro país, somatizando com uma possível alienação parental no caso de sequestro internacional de crianças.

Nesse sentido, além das normas e perspectivas do Estado brasileiro, no plano internacional, é importante ressaltar a importância da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a qual reconhece a importância de colocar a criança em primeiro lugar em todas as decisões e medidas que possam afetá-las. Assim, observa-se a importância dessa convenção para garantir a proteção dos menores, para Mazzuoli e Mattos, 2015, p. 239, possui a seguinte observação:

> um tratado internacional multilateral, cuja finalidade é proteger crianças dos efeitos nocivos do sequestro e retenção para fora dos limites de um dado

> Estado, prevendo mecanismos para o retorno imediato da criança sequestrada para o território de origem.

Diante disso, a Convenção de Haia de 1980 desempenhou um papel crucial ao estabelecer mecanismos que facilitam a superação das fronteiras entre os países e seus diferentes sistemas judiciais, com o objetivo de evitar a retenção ilícita de crianças.

Ademais, a sua importância também é evidente ao estipular que os Estados-Partes devem cooperar mutuamente para assegurar o retorno ao país de residência habitual de qualquer criança que tenha sido indevidamente retida ou transferida internacionalmente. Assim, a Convenção busca garantir a proteção do direito de guarda de um dos pais ou de qualquer outra pessoa ou instituição responsável pelo menor, quando ocorre uma violação desse direito.

2 A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 no contexto do sequestro internacional de menor segundo normas e jurisdições brasileiras

2.1 Sequestro internacional de crianças e a interpretação da palavra sequestro

É importante salientar que na Convenção de Haia, a expressão "sequestro" não deve ser confundida com o crime de mesmo nome estipulado no Código Penal brasileiro, artigo 148.

Ela se refere, na verdade, à ação ilegal de transferir uma criança de seu país de residência habitual e de origem e retê-la indevidamente em outro país, geralmente praticada por um dos pais ou parentes próximos. Isso ocorre em meio a disputas intensas pela guarda da criança, o que pode levá-los a retirar a criança do país onde normalmente reside e levá-la para o exterior.

Conforme o artigo 3º da Convenção de Haia a transferência ou retenção do menor de idade será considerada quando (BRASIL, 2000):

> a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

Ainda, ressaltando o artigo 14 da mesma Convenção, em que segue:

> Art. 14.: Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Conforme a Convenção, o sequestro pode se configurar de duas maneiras: quando um dos pais ou responsáveis retira a criança de sua residência habitual e a leva para outro país sem o consentimento do outro genitor ou responsável ou quando um dos pais ou responsáveis concorda com a viagem da criança para o exterior, mas o outro genitor ou responsável a mantém retida no país estrangeiro por tempo indeterminado.

Portanto, com o objetivo de estabelecer os limites de aplicação da Convenção, o artigo 3º descreve a circunstância em que a remoção da criança é considerada ilegal e, consequentemente, sujeita à intervenção da Convenção. Vejamos, **(BRASIL, 2000).**

> A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua **residência habitual** imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Salienta-se que é nesse sentido que o termo sequestro está relacionado, ou seja, trata-se da questão civil na qual a criança inserida nesse contexto de “rapto” internacional é vítima de um dos pais ou responsáveis pela sua retirada do seu país de origem. Assim, a Convenção se faz presente no ato de trazer de volta essa vítima ao seu país de origem e a sua residência habitual.

Trata-se sobretudo da residência habitual da criança, ou seja, aquela que vai oferecer à criança o seu bem estar e conforto, na qual a subtração ocorrerá quando uma das partes mudará e fixará nova residência habitual para essa criança sem estar autorizada.

2.2 Da alienação parental no contexto do sequestro internacional de crianças

Observa-se nesse contexto de subtração de menor, a questão da alienação parental como fator contribuinte para eclosão do conflito familiar. A alienação está

atrelada ao sequestro internacional de crianças uma vez que o pai ou responsável difama um dos genitores ou responsáveis, causando sérios danos e prejuízos no convívio com o outro. Assim, observa-se essa ligação ao analisar a Lei nº 12.318/2010, a qual versa sobre a alienação parental, infere-se, no seu segundo artigo, (BRASIL, 2010)

> São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros: [...] II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; [...] VII – **mudar o domicilio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós**.

Diante do exposto, ao se discutir sobre esse fenômeno, é imprescindível destacar que os pais inicialmente moldam o comportamento de seus filhos, envolvendo-os em uma espécie de "lavagem cerebral" realizada por um dos genitores. Isso ocorre como uma estratégia para criar uma aliança entre o genitor que aliena e a criança alienada, transformando a criança em um objeto de manipulação

Esse comportamento geralmente é motivado por sentimentos de negação em relação ao divórcio. Assim, “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura” SOUZA (2007, p.7).

Além das questões psicológicas e emocionais, o genitor ou o responsável recorre a diversificadas táticas de manipulação para menosprezar o outro genitor perante a criança, levando-a a acreditar até mesmo que fora abandonada. (IBDFAM, 2019). Assim, o alienador persiste em suas contínuas tentativas de alienar a criança contra o genitor alvo, ameaçando violar o direito de visita e de guarda. Isso é feito por meio de repetidos discursos de ódio, levando a criança a começar a acreditar e a compartilhar desse sentimento negativo em relação ao seu próprio genitor, que é alvo da suposta "vingança". Conclui-se diante desses argumentos, que a criança está exposta a riscos psicológicos diante dessa situação e, para Mazzuoli e Mattos, 2015, p. 245, possui a seguinte observação (MAZZUOLI; MATTOS, 2015):

> Uma avaliação psicológica em casos de sequestro internacional de crianças deve focar na existência concreta de fatores que podem comprometer o bem-estar físico e psicológico da criança no ambiente de onde ela foi retirada,

> indicando, por exemplo, a capacidade do genitor que foi deixado para trás de prover-lhe proteção e afeto.

Assim, de acordo com a Lei 12.318/2010, as situações frequentes em que o genitor com a guarda da criança muda de endereço de forma abrupta, sem explicação ou comunicação, podem ser consideradas como sequestro interparental. Isso reflete a clara intenção do genitor alienador de prejudicar a convivência familiar saudável e as visitas do outro genitor.

A convivência, conforme mencionado acima, é o termo utilizado com o mesmo sentido do qual foi abordada na Lei da Guarda compartilhada, ou seja, não trata apenas de visita, mas sim da criança conviver com seus respectivos genitores. FREITAS (2011, p 96).

3 A EFETIVA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

3.1 Conflitos de competência

Observa-se que o fenômeno da globalização contemporânea vivencia um aumento contínuo na movimentação de indivíduos, mercadorias e serviços. Como resultado, as nações se veem confrontadas com desafios que demandam assistência para a efetivação de sua autoridade legal, como no caso do sequestro internacional de criança. Portanto, a colaboração entre os países no domínio jurídico se torna essencial e, consequentemente, representa um campo de rápido crescimento nos tempos atuais.

Diante disso, observa-se que está expresso no art. 4, através dos incisos VII e IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988, princípios nos quais o Brasil está pautado que é o da solução pacífica dos conflitos e da cooperação entre os povos. São princípios que norteiam a forma como a nação brasileira, as normas posteriores à Constituição e normas que foram recepcionadas pela Carta Magna observem os fundamentos desses princípios e os utilizem como base nas possíveis situações em que o Brasil dialogar com outro Estado.

Assim sendo, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis, pelo Decreto de nº 3.413/2000, busca trabalhar em conjunto com os demais Estados Signatários para

colaborar em casos de sequestro internacional de criança. Neste sentido, observa-se o artigo 16 do Decreto 3.413/2000 (BRASIL, 2023).

> Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Diante dessa cooperação internacional entre os países que fazem parte da Convenção, em relação a quem compete para julgar as ações nos casos de sequestro internacional de criança, será do local onde ela possuía residencial habitual. Assim, a Convenção de Haia enfatiza a importância de se elencar a residência habitual do menor, onde ele viveu de forma estável e contínua antes do sequestro. Observa-se o disposto no caput do artigo 7 do Decreto de nº 3.413/00 (BRASIL, 2023).

> Artigo 7. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Ademais, embora o documento tenha sido criado em 1980, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças só começou a ter efeito internacional em 1º de dezembro de 1983, conforme estipulado no artigo 43, que regula o início da validade da Convenção após sua ratificação.[1] No Brasil, a Convenção passou a ter efeito a partir de 1º de janeiro de 2000, quando foi promulgada através do Decreto de nº 3.413, que foi publicado em 14 de abril de 2000, devido a sua vigência retroativa.

Além disso, a avaliação da retirada ilegal de crianças de seu país de residência habitual, sem o consentimento e autorização do detentor do direito de guarda, é da competência do Estado em questão. Isso é considerado uma ação ilegal de remoção do menor, e o Estado é responsável por garantir a reparação do direito de guarda. Ademais, o Estado deve considerar decisões tomadas em ações judiciais de guarda que possam ter sido usadas para disfarçar a remoção ilegal da criança. Essas

[1]BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Diário Oficial da União, nº 72, de 14 de abril de 2000, Seção 1, p. 1, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em 20/09/2023.

decisões não devem ter influência nos processos de restituição da criança ao seu país de origem.

3.2 Aplicação da Convenção de Haia no Brasil no contexto da globalização no século XXI

Quando se menciona a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, é essencial lembrar que ela se baseia na ideia de que os Estados signatários devem trabalhar juntos para resolver casos de remoção ilegal de crianças da maneira mais rápida e eficiente possível, visando a eficácia e a economia de recursos, sempre levando em consideração a residencial habitual da criança como base e prioridade para retornar essa criança.

Essa premissa é personificada pela Autoridade Central, que é responsável por administrar e tomar decisões judiciais para dar continuidade ao processo iniciado pelo outro Estado signatário.

Diante disso, essa autoridade central é estabelecida no artigo 6º da Convenção, que estipula que "cada Estado signatário deve nomear uma Autoridade Central para cumprir as obrigações impostas a ele".

Em outras palavras, cada Estado que aderir à Convenção, deve designar uma agência governamental específica para atuar em seu nome, coordenando e facilitando a cooperação com suas contrapartes estrangeiras que também são partes da Convenção.

Portanto, o Decreto 3.951/01 estabeleceu o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e criou o Programa Nacional para a Cooperação no Retorno de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente, em colaboração com a Secretaria Especial de Direitos Humanos para garantir o imediato retorno do menor ao país de residência habitual de forma amigável. Assim, com o suporte da Secretaria mencionada, a criança será recuperada e retornada ao suas país de origem.

O principal objetivo dessas medidas é cumprir as obrigações estabelecidas na Convenção de Haia. Quando um caso relacionado à Convenção de Haia chega ao

Brasil e é recebido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Advocacia Geral da União (AGU) é acionada para conduzir os procedimentos necessários em relação à criança, caso a solução não seja amigável.

O Brasil enfrenta desafios quando se trata de atrasos na localização de crianças sequestradas devido à falta de provas e recursos disponíveis para a parte interessada na busca, assim acarreta o atraso dos processos e na demora. Tal fato acaba prejudicando a criança e a parte que teve seu menor retirado ilicitamente, pois é importante a existência de um processo célere para promover o rápido retorno do menor.

Além disso, nos casos de uma criança sequestrada que esteja residindo ilegalmente no Brasil, é necessário acionar a Polícia Federal para iniciar o processo de deportação do sequestrador para o seu país de origem. Essa ação não está sujeita a uma ordem judicial prévia. Quando um estrangeiro é notificado sobre sua deportação, ele tem um prazo de oito dias para sair do Brasil por conta própria.

Se a saída voluntária não ocorrer, as autoridades competentes devem intervir. Durante todo esse processo, a criança envolvida deve ser mantida em segurança no Brasil até que haja autorização do país de origem para sua restituição. O foco principal é garantir os direitos da criança, que devem ser protegidos e assegurados a todo momento.

Portanto, conclui-se que frente à situação de sequestro internacional, que pode causar sérios danos à criança, é essencial que exista um processo ágil e célere entre as nações para garantir a pronta repatriação da criança ao seu país de residência habitual.

CONCLUSÃO

Na conclusão deste artigo, é fundamental destacar que a evolução das leis de proteção aos menores no Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988 representam marcos significativos na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Ao longo do século XX, houve avanços notáveis na legislação internacional e nacional em prol da proteção das crianças, culminando na promulgação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu princípios fundamentais que reconhecem as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destacando o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o seu bem-estar, a proteção integral e a prioridade absoluta. Ela também proporcionou a base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que fortaleceu ainda mais a proteção das crianças no contexto brasileiro.

Assim sendo, o princípio do melhor interesse da criança, tanto em normas internacionais quanto na legislação brasileira, emerge como uma pedra angular na abordagem de questões relacionadas às crianças e adolescentes. Esse princípio visa garantir o bem-estar físico, mental e emocional das crianças, promovendo um ambiente seguro e saudável para o seu desenvolvimento.

Diante disso, no contexto da globalização no século XXI, a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças assume um papel de destaque na proteção dos direitos das crianças, particularmente quando se depara com casos de sequestro internacional. A Convenção de Haia estabelece diretrizes claras para lidar com situações em que uma criança é ilegalmente transferida para outro país, garantindo a priorização do seu retorno ao país de residência habitual.

Logo, a cooperação internacional é essencial na resolução desses casos, e o Brasil, por meio do Decreto nº 3.413/00, cumpre suas obrigações como parte signatária da Convenção. A designação de uma Autoridade Central, a atuação da Advocacia Geral da União e a criação de programas específicos refletem o

compromisso do Brasil em colaborar com outros países na busca de soluções eficazes.

No entanto, desafios persistem, como a falta de recursos para localizar crianças sequestradas e a necessidade de acionar a Polícia Federal em casos de deportação de sequestradores estrangeiros. É imprescindível superar essas barreiras para garantir a eficácia das medidas de proteção. O foco central deve permanecer no bem-estar da criança, que deve ser protegida em todos os momentos, independentemente das complexidades legais envolvidas.

Portanto, a evolução das leis de proteção aos menores no Brasil, juntamente com a adesão a tratados internacionais, destaca o compromisso contínuo do país em proteger os direitos das crianças e adolescentes. A aplicação prática dessas leis e tratados requer uma abordagem cuidadosa e coordenada, sempre priorizando o melhor interesse da criança e seu retorno seguro à residência habitual. Nesse cenário de globalização, a colaboração internacional é essencial para enfrentar os desafios relacionados ao sequestro internacional de crianças e à alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 04 de março de 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: . Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, acesso: 18/09/2023.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Diário Oficial da União, nº 72, de 14 de abril de 2000, Seção 1, p. 1, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em 20/09/2023,

BDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental. Disponível em < https://ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental >. Acesso em 18 de set. de 2023.

DECLARAÇÃO DE GENEBRA, UNICEF, Acesso em 16 de setembro de 2023.

FREITAS, Douglas Phillps. Alienação Parental, Comentários à Lei 12.318/2010. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência. Revista dos Tribunais. v. 954, p. 239-254, abril. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: . Acesso em: 03 de março de 2021.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania da ingratidão. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilibrio, 2007.